



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360372**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044630-35.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARCO ANTONIO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIÊNCIAS E LETRAS ENSINO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n. 50097

Processo nº 1044630-35.2021.8.26.0602

Apelante: Marco Antonio Rodrigues

Apelada: Ciência e Letras Ensino Ltda.

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Inexistência de comprovação da posse exercida pela parte requerente/apelante, tampouco do alegado esbulho possessório. Não restaram preenchidos os requisitos do artigo 561, do CPC. Apelante que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Artigo 373, I, do CPC. Manutenção da r. sentença.  
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente em razão do teor da r. sentença de fls. 374/381, que julgou improcedente o pedido do autor na presente ação de reintegração de posse, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais de fls. 384/389, o apelante alegou, em síntese, que adquiriu a gleba n. 4, com área total de 13.375,00 m<sup>2</sup>; que tal área é lindeira ao imóvel dos apelados, conforme documentos juntados; que, também conforme prova oral produzida, restou incontroverso que tal imóvel vem sendo ocupado irregularmente pelos apelados, que foram notificados judicialmente; e, que foram infrutíferas as tentativas de desocupação do imóvel pelos apelados.

Contrarrazões às fls. 393/396.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

Nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, está disposto que:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Diante do comando legal, conclui-se que, para a concessão da proteção possessória de reintegração de posse, deve o requerente, ora apelante comprovar, no processo, sua posse, o esbulho praticado pelo apelado, a perda da posse e a data dos acontecimentos.

Efetivamente, pelas provas produzidas e constantes dos presentes autos, verifica-se que o apelante não se desincumbiu do referido ônus probatório.

De acordo com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, é ônus do autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Por oportuno, o festejado jurista Washington de Barros Monteiro, na aclamada obra “Curso de Direito Civil”, assim ensina:

“(…) Por isso mesmo, tem sido julgado que “em matéria de prova, aplicam-se às possessórias as regras das ações em geral: não provando o autor seu direito, deve ser mantida a posse do réu”, e que “o ônus da prova, nas ações possessórias, está a cargo do autor; não feita esta, deverá ser mantida a situação existente” (Revista dos Tribunais, 182/214-188/202-242/403-276/630; Revista Forense, 167/97)”.

Em que pesem os documentos juntados pelo autor com a sua petição inicial, em seu depoimento pessoal registrado a fls. 349, ele mesmo alegou que, em outubro de 1991, adquiriu de área de “posseiros antigos”; que, no final de 1991, tentou cercar a área, mas sempre foi rechaçado e teve a suas cercas destruídas; que no local tinha “máquinas da Splice e pessoal do Colégio Objetivo”; e, que o Colégio Objetivo está “há tempo” no local.

É importante destacar que o autor também informou que não propôs nenhuma medida judicial desde então, de modo que restou expressamente reconhecido que nunca teve a posse do imóvel discutido.

No mais, dentre os depoimentos colhidos em audiência de instrução, vale destacar os seguintes:

A testemunha do autor, Sra. Benedita da Silva não trouxe informações com exatidão em relação à área discutida e sobre quem exercia a posse sobre ela, pois declarou que sua mãe Maria Fernanda tinha 18 alqueires e que cedeu parte para o autor em 1991; que, em 1991, o Colégio já existia; que foram “despejados por ordem judicial”; que perderam os 18 alqueires; e, ainda que não se lembrava se a sua mãe tinha negociado a venda de terreno para outras pessoas.

Também deve ser sopesado que ela informou que havia recebido uma cesta básica do autor e que ele pediu para ela participar como testemunha.

A outra testemunha do autor, Sr. Zaqueu Furquim da Rosa também não soube identificar a área discutida e confirmou que, por 3 (três) vezes, houve a destruição das cercas construídas.

Registre-se que o autor não produziu provas nem trouxe elementos com o condão de comprovar o exercício da posse sobre a área objeto da presente demanda e, por consequência, para afastar a antítese apresentada pela parte ora apelada e a prova produzida por esta, devendo ser mencionado que as testemunhas da ora apelada não foram contraditadas.

Portanto, em conclusão, considerando o contexto fático-probatório produzido nos autos, conforme acima retratado, conclui-se que o apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório determinado no artigo, 561 do Código de Processo Civil, deixando de comprovar efetivamente o exercício da sua posse no imóvel “sub judice” e o respectivo esbulho possessório alegado.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“POSSESSÓRIA DE IMÓVEL. Pedido de reintegração de posse. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil não preenchidos. Ausência de demonstração de posse anterior pela autora, bem como de ameaça, de turbação ou o de esbulho em relação à posse em razão de ato praticado pela parte 'ex adversa'. Contrato de "cessão de direitos de compra e venda" firmado pela parte autora e duas pessoas, dentre três, que figuravam como comodatários em outro contrato, firmado com o suposto proprietário do imóvel. Supostos cedentes que sequer titularizavam direitos de "compra e venda". Tutela possessória incabível. Domínio

sobre o bem que deverá ser reivindicado em sede própria, se o caso. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para o importe de 15% do valor da causa, ressalvada a exigibilidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1004401-11.2018.8.26.0223; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018);

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE ESBULHO RECENTE. PROVA INSUFICIENTE DO REAL EXERCÍCIO DE POSSE EFETIVA, SENDO INSUFICIENTE A INVOCAÇÃO AO TÍTULO DE DOMÍNIO. REMESSA DAS AUTORAS À VIA PETITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NO SENTIDO DE QUE O RÉU EXERCE A POSSE DO TERRENO HÁ LONGA DATA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1003168-89.2019.8.26.0272; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021) - o grifo não consta do original;

“DEMANDA POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Inexistência de comprovação da posse exercida pela parte requerente, tampouco do alegado esbulho possessório. Não restando efetivamente comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil,

premente a improcedência do interdito possessório. R. sentença mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1005895-05.2018.8.26.0127; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020) - o grifo não consta do original; e,

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTORA - ÔNUS DA PROVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSSE - DESCUMPRIMENTO DO ART. 561 DO CPC - ESBULHO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LITÍGIO - NATUREZA POSSESSÓRIA E NÃO PETITÓRIA - PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação 1001620-84.2016.8.26.0126; Relator (a): Antonio Luiz Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1º Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017) - o grifo não consta do original.

Assim sendo, do todo produzido nos autos, restou indubitado que não estão presentes os insuperáveis requisitos do artigo 561, do CPC, para a concessão da tutela possessória.

Ante o exposto, e nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso sem majoração dos honorários advocatícios, visto que fixados no seu limite legal.

Roberto Mac Cracken

Relator